

AINDA O REGISTRO DOS SINDICATOS

Recebemos do colega Maurício Borges Sampaio, de Goiânia, GO, a carta aqui reproduzida, na qual ele apresenta novas e importantes informações a respeito do registro das entidades sindicais. Leia com atenção.

“Em sua edição de novembro’89, **RTD Brasil** publica resposta do Subsecretário de Assuntos Sindicais do Ministério do Trabalho, em que diz: ‘...e haver por bem a Administração aguardar a eleição complementar do órgão competente, achamo-nos impedidos de emitir manifestação a respeito, 3 de outubro de 1989. Olavo Mesquita de Araújo — Subsecretário de Assuntos Sindicais’.

Mas, contrariando esse entendimento, o Dr. João Alexandre V. Costa Júnior, Assessor da Divisão de Assuntos Sindicais do Ministério do Trabalho, através do Parecer 253/89, diz: ‘...basta-lhe o registro civil para aquisição de personalidade jurídica’.

Também, o Dr. Valentim Carrion, Juiz Togado de carreira do Tribunal Regional do Trabalho, da 2ª Região (São Paulo), em sua obra “Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho”, 11ª edição, de acordo com a Constituição de 1988, à página 397, *in verbis*: ‘...O registro é formalidade que não pode obstar sua existência. Não havendo lei que especifique o órgão competente para exercê-lo, a opção estaria entre o registro civil das pessoas jurídicas, exclusivamente, por tratar-se de associação em sentido lato ou, cumulativa e na-

turalmente, no Ministério do Trabalho, que por ser unificado poderá centralizar e informar os interessados. A publicidade ‘para fins de impugnação (Amauri Mascaro Nascimento, DT e Constituição de 1988), se impõe para conhecer os órgãos existentes. Os conflitos que surgirem pertencerão à justiça ordinária’.

A Gazeta Mercantil de 5/12/89, à página 29, dá publicidade da decisão do STJ, datada de 28 de novembro, dizendo: “Segundo entendimento do STJ, esse inciso (I do artigo 8º da CF) garante aos sindicatos obter seu registro num cartório civil de pessoas jurídicas.

A mesma Gazeta Mercantil, nessa edição, publica igual decisão do TST.

Este Cartório, sendo-lhe apresentado pedido de registro de sindicato, exige previamente seja o mesmo protocolado na Delegacia Regional do Trabalho, bem como Certidão Negativa de registro do mesmo em outro Cartório existente nesta Capital, procedendo nos termos da Lei nº 6.015.

Além do que acima ficou exposto, faço a Vossa Senhoria remessa de xerocópias do mencionado parecer e da página da publicação.

Sem mais para o momento, na expectativa de haver atingido ao que me propus, subscrevo-me, Atenciosamente”.

Os colegas que tiverem interesse em obter cópia dos documentos encaminhados pelo Maurício Borges Sampaio podem solicitá-los à nossa sede.

CARNÊS PARA 1990

Junto com este exemplar, você está recebendo um carnê para pagamento das mensalidades correspondentes ao primeiro semestre deste ano. Ele foi emitido pelo Bradesco, está expresso em BTN e vence sempre no último dia de cada mês.

O valor tão baixo de cada mensalidade somente se tornou possível, em função do nosso Instituto não ter despesas como aluguel de sede, secretárias, telefone, luz, condomínio, mobiliário, etc., que são cobertas pelo nosso presidente.

Dessa forma, como já fizemos em 1989, a arrecadação das mensalidades é inteiramente destinada à produção dos jornais, sua distribuição e outros materiais de promoção, como o "Por que Registrar? Registrar Porquê?", que ainda temos para atender seu pedido.

Havendo possibilidade pague seu carnê de uma só vez. Você estará fornecendo importante recurso para que seu IRTDPJB possa servi-lo ainda melhor.

Recebemos...

Coisas boas

"Através desta, quero apresentar-lhe meus cumprimentos por todas as coisas boas que, sob vossa Presidência, o Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil conseguiu realizar durante 1989. Em anexo, estou enviando cheque no valor de NCz\$ 82,00, juntamente com meu pedido de inscrição.

Nesta oportunidade, reitero protestos de elevada consideração e apreço. Atenciosamente, *Iracema Souza de Santana*", Alagoinhas, BA.

Novos horizontes

"Caro Colega Siviero. Permita-me chamá-lo de colega, apesar da minha condição de ajudante.

Primeiro, gostaria de dizer-lhe que gostei muito de suas idéias e colocações, apresentadas na reunião em Porto Alegre. Você abriu novos horizontes e começou a desmistificar nossa função. A busca de clientes é uma nova bandeira que temos que defender.

Siga em frente e conte conosco. Essa batalha é nossa e juntos vamos vencê-la. Para que você tenha uma idéia do número de registros neste Ofício, ele foi instalado em 03/05/83 e até esta data foram protocolados 324 documentos entre Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas. Já comecei a desenvolver o novo hábito. Iniciei os contatos com os despachantes. Tenho programadas reuniões com clubes de serviço, associações de bairros, advogados e, como não temos faculdade em

nossa cidade, no início do ano letivo farei palestras nas escolas de 2º grau. Penso que de alguma forma será proveitoso. Sendo o que tinha, mais uma vez afirmo que pode contar conosco para o que der e vier. Um abraço! *Elton Alexandre Velten Fiél*", Portão, RS.

Antes tarde...

"Senhor Presidente. Embora tardiamente, gostaria de comprovar que Mato Grosso (especificamente sua capital) também participou da campanha do dia 29/10/89, com publicação no jornal diário "O Estado de Mato Grosso".

Aproveitando o ensejo, espero que tenha tido um bom Natal e desejo-lhe um ano novo repleto de alegrias e realizações. Atenciosamente, *Glória Alice Ferreira Bertoli*, Cuiabá, MT".

POR QUE REGISTRAR? REGISTRAR PORQUÊ?

Em nossa sede ainda existem exemplares dessa sensacional mala-direta, de resultados comprovados por colegas de todo o país. Com ela você atinge o seu mercado potencial.

Jogos com 20 unidades custam apenas NCz\$ 50,00. Os pedidos serão atendidos pela ordem de chegada até o limite do nosso estoque.

Envie seu pedido, na quantidade desejada, acompanhado de cheque nominal ao Instituto.

REUNIÃO DE PORTO ALEGRE ENTUSIASMOU A TODOS

Para fechar o ciclo das primeiras quatro reuniões regionais marcadas para 1989, nosso Instituto promoveu um sensacional encontro na cidade de Porto Alegre, RS. Realizada sob a coordenação de nosso vice-presidente, José Flávio Bueno Fischer, nas dependências do Plaza São Rafael, a 4ª Reunião estava sendo aguardada com grande interesse pelos colegas de toda a região. Tanto que uma hora antes do horário programado já começaram a chegar os primeiros participantes.

Do Rio de Janeiro, São Paulo, Santa Catarina e Rio Grande do Sul quase meia centena de colegas marcaram presença no encontro.

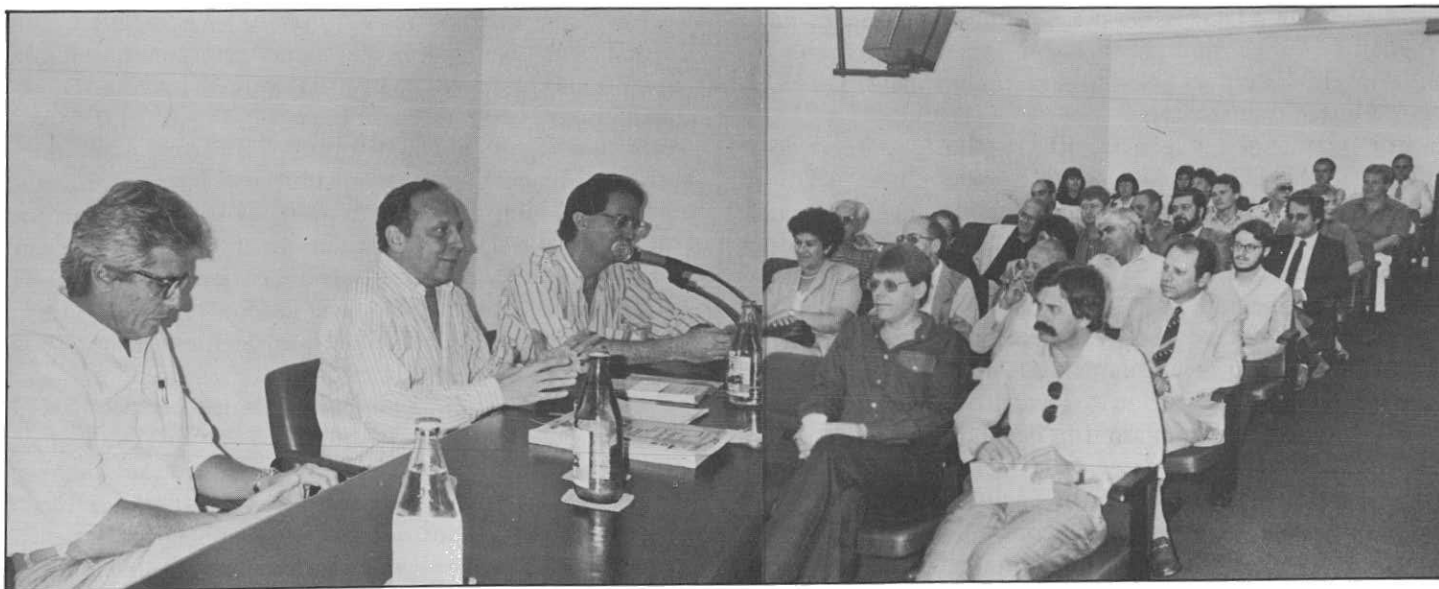
Temas ligados às áreas técnicas dos RTDs e PJs, especialmente quanto a formalidade dos registros, bem como estratégias de identificação do segmento de mercado que se pretende atingir e as formas de fazê-lo foram acompanhados com vivo interesse pelos presentes. Muitas perguntas foram endereçadas ao presidente José Maria Siviero, que insistiu em mostrar e comprovar a todos o que representam os RTDs e PJs para o futuro, desde que todos se conscientizem de que o cartório estático faz parte do passado.

Mesmo durante o almoço que se seguiu à reunião, o assunto foi esse novo posicionamento em relação à nossa atividade, cuja primeira grande demonstração, em caráter nacional, foi a maciça e bem sucedida campanha pelos jornais, quando mais de 50 jornais do país receberam anúncio ou texto oferecendo uma informação didática e muito importante ao público usuário. Esse trabalho desenvolvido pelo nosso Instituto, inédito para qualquer outra

entidade, mostra como avançamos rumo ao futuro. E nossa união por certo há de conquistar muitas outras vitórias.

As fotos que ilustram esta matéria registram o grande sucesso que foi a reunião de Porto Alegre, pelo que parabenizamos a todos os colegas que lá estiveram.

Nas próximas edições, **RTD Brasil** vai divulgar o roteiro de reuniões regionais para este ano de 1990.



DECISÕES QUE INTERESSAM A VOCÊ

Depois de criada a sessão do RTD Brasil que se propõe a responder consultas dos colegas de todo o país, chegaram à nossa sede inúmeros pedidos para que sejam publicadas também decisões dos tribunais, como forma de proporcionar uma informação ainda mais específica sobre as áreas em que atuamos.

Sensível a essa justa reivindicação, e sem medir esforços para atender cada vez melhor aos seus associados, nosso dinâmico Instituto cumpre mais essa etapa, que trará nas páginas do RTD Brasil o que de mais importante possa ser encontrado para as áreas dos RTDs e PJs.

E começamos esse novo trabalho com um acórdão da 5.^a Câmara Cível do Rio de Janeiro.

Apelação Cível nº 4.737/88

Relator: Des. Humberto de Mendonça Manes

EMENTA: Alienação Fiduciária em Garantia. É ineficaz, em relação a terceiros, o contrato que não se achar registrado no Cartório de Títulos e Documentos (Decreto-lei nº 911/69). Apreendido judicialmente o bem em poder de terceiro, que prova sua aquisição antes do mencionado registro, pode o atual senhor e possuidor, com êxito, recuperar o veículo através de embargos (Código de Processo Civil, artigo 1.046). Confirmação da sentença que julgou procedente o pedido do embargante.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 4.737/88, em que é Apelante SAFRA-CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A e Apelado RONALDO PINTO.

ACORDAM os Desembargadores da 5.^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

O relatório de fls. 53, que integra o presente, mostra que, em 3 de outubro de 1985 (fls. 6), o Apelado adquiriu de EUGÊNIO PEREIRA DE MELO o veículo descrito na peça vestibular.

Sucede que EUGÊNIO, por seu turno, adquirira da Apelante, com garantia de alienação fiduciária, o mesmo automóvel, vindo a ser acionado, (autos em apenso), através de busca e apreensão.

Por ocasião da diligência, EUGÊNIO (fls. 21, v. do apenso) declarou não mais possuir o veículo, mas os Oficiais de Justiça, em diligência ainda na mesma Comarca, terminaram apreendendo o automóvel, que estava em poder do Apelado.

Este último, então, ofereceu embargos de senhor e possuidor, que a sentença houve por bem acolher.

E agiu, de fato, acertadamente o doutor Juiz.

É que a eficácia, em relação a terceiros, do contrato de alienação fiduciária em garantia, depende do registro no Cartório de Títulos e Documentos (Decreto-lei nº 911/69, artigo 1º, § 1º), havendo arestos, inclusive, também exigindo que a alienação fiduciária conste do certificado de propriedade do veículo, para ser oponível a terceiros de boa-fé (cf. THEOTÔNIO NEGRÃO Código de Processo

Civil, 18a. edição, pg. 531, nota 13 ao art. 1º do Decreto-lei nº 911/69).

Ora, o registro do contrato no Cartório de Títulos e Documentos ocorreu em 22 de dezembro, portanto mais que dois meses após a aquisição do automóvel pelo Apelado, que desconhecia a alienação fiduciária em garantia (pelo menos é uma presunção que não veio a ser destruída).

A ineficácia dessa garantia destarte, relativamente ao Apelado, tornou ilegal a apreensão do bem, que também já se achava em sua posse, legitimando-o, por conseguinte, à tutela de seu direito através de embargos (Código de Processo Civil, art. 1.046).

Por tais razões, nega-se provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 1988. DES. BARBOSA MOREIRA, PRESIDENTE E REVISOR; DES. HUMBERTO DE MENDONÇA MANES, RELATOR.

Relatório:

Mostram os autos em apenso que automóvel não se achava em poder do réu (21, verso), mas os Oficiais de Justiça, prosseguindo na diligência, lograram apreendê-lo, quando já em poder de terceiro (autos em apenso, fls. 22), o qual, então, ofereceu embargos (CPC art. 1.046): adquirira o veículo em 03 de outubro (fls. 6), desconhecendo a existência de alienação fiduciária em garantia, cujo pertinente contrato só viera a ser registrado no Cartório de Títulos e Documentos posteriormente, em 22 de dezembro. Por isso, e a teor do artigo 1º, § 1º, do Decreto-lei nº 911/69, o contrato lhe seria inoponível, sendo injusta a apreensão do bem móvel, de que é legítimo senhor e possuidor.

A pretensão contida nos embargos mereceu acolhida no Juízo monocrático (fls. 35/9), o que deu ensejo a tempestiva apelação da embargada (fls. 41/5), que sublinha sua condição de titular do direito real de garantia defluente do registro. A resposta de fls. 47/8 prestigia a sentença.

À douta revisão. Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1988, Des. Humberto de Mendonça Manes, Relator.